

Niterói, 24 de março de 2021.

Prezados (as) Senhores (as)
Síndicos (as)

Saudações,

Relativamente ao que prescreve o Inciso XXIII, do Art. 9º, do Decreto Municipal nº. 13.954/2021, em confronto com os ditames da Lei Estadual 9.224 de 24.03.2021 especificamente, se as atividades de: "serviços de limpeza, manutenção e zeladoria", serem consideradas atividades essenciais para efeitos da legislação estadual acima definidas, temos a informar o que se segue:

Inicialmente, é importante frisar que a Lei Estadual 9.224 de 24.03.2021, é extremamente deficiente no que refere as atividades essenciais, o que por sua vez, resulta em entendimentos diversificados para todos os lados. No entanto, cautelarmente, é preciso nos socorrermos na letra fria da lei. E, assim passamos a argumentar:

De plano, resta anunciado na referida Lei Estadual, especificadamente, no seu Anexo I, as atividades essenciais de funcionamento contínuo, vejamos:

Observe que infelizmente não foi feita qualquer menção as atividades promovidas dentro dos condomínios.

Agora passamos a analisar o Decreto Municipal nº. 13.954/2021, com cautela, verifique que no corpo da referida legislação **NÃO É ESPECIFICADO PELO MUNICÍPIO AS ATIVIDADES QUE ELE ENTENDE COMO ESSENCIAIS, TRAZENDO CLARAMENTE APENAS NORMAS GERAIS E DA PRORROGAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL, TAIS COMO, A DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PUBLICAS E PRIVADAS**. Porém, repisa-se, **NÃO É ESPECÍFICA QUAIS SÃO AS ATIVIDADES ESSENCIAS PARA O MUNICÍPIO**. Enfim, **não podemos confundir o que é atividade essencial e o que pode ou não funcionar**. Exemplo, a atividade de feiras livres, bancas de jornais e lavanderia, não são essenciais a vida, contudo estão autorizadas a funcionar no município de Niterói.

Enfim, é imprescindível fazermos a separação da questão atinente de ser feriado (ou não) e a possibilidade de abertura/funcionamento das empresas, comércio e funcionamento dos condomínios; são situações relativamente distintas.

Portanto, entendemos que as atividades exercitadas dentro dos Condomínios, de forma geral, devem se submeter aos ditames inscritos nos arts. 1º e 2º da Lei Estadual 9.224 de 24.03.2021.

É o que cumpre nos opinar.

Atenciosamente

ALEXANDRE COSTA PEÇANHA

Advocacia Trabalhista Índio do Brasil Cardoso Sociedade de Advogados